

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL
DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 0001776-88.1998.8.24.0025 – FALÊNCIA

REQUERENTE: INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA

REQUERIDO: MASSA FALIDA DE METALURGICA NACIONAL IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA E CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **FALÊNCIA** da empresa **METALURGICA NACIONAL IND E COMER IMPORT E EXPOR LTDA**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no ev. 379, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DOS CRÉDITOS DE TITULARIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

No item II da decisão de ev. 378.1, foi determinada a intimação desta Síndica para “manifestar-se sobre a procedência, ou não, dos créditos sustentados pelo Estado de Santa Catarina.”

Com efeito, por intermédio da petição e documentos de evs. 293.1/293.19, o **ESTADO DE SANTA CATARINA** apresenta a relação nominal dos créditos de sua titularidade, pretendendo a sua classificação no presente feito falimentar nos seguintes termos:

- 1) Extraconcursais: R\$ 66,20 (sessenta e seis reais e vinte centavos), referentes à custas judiciais em ações nas quais a falida foi parte, todos ainda não inscritos em dívida ativa, e portanto, não acrescidos do FUNJURE;
- 2) 1ª Classe: R\$ 2.927,64 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), de honorários advocatícios devidos ao FUNJURE1 (10%), equiparados a créditos da legislação do trabalho até o limite de 150 salários mínimos (FUNJURE é devido sobre todo e qualquer valor inscrito em dívida ativa no Estado de Santa Catarina);
- 3) 3ª Classe: R\$ 29.276,65 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), de créditos tributários inscritos em dívida ativa;
- 4) 7ª Classe - MULTA: R\$ 6.087,74 (seis mil e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos);

5) 9ª classe – JUROS PÓS-QUEBRA: R\$ 43.557,50 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Pois bem.

Analisando a petição e documentos acostados no ev. 293, observamos ter restado devidamente comprovado a origem e a titularidade dos créditos reclamados pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, de sorte que, salvo melhor juízo, entendemos que a integralidade dos valores pretendidos em classificação merecem ser relacionados no quadro geral de credores da devedora.

Em relação a classe dos créditos, observamos que, a nosso sentir, o importe de R\$ 2.927,64 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais com sessenta e quatro centavos), reclamados a títulos de honorários advocatícios devidos ao FUNJURE, não deve ser relacionado na Classe I – Trabalhistas, mas sim na Classe VI – Quirografários.

Isto porque, os valores destinados ao FUNJURE não constituem remuneração direta dos Procuradores do Estado, mas sim verba pública vinculada à estruturação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, conforme previsto na legislação estadual que instituiu o fundo. Destarte, o Fundo Especial de Estudos Jurídicos e Reaparelhamento, autodenominado FUNJURE, foi criado pela Lei complementar nº 56 de 29 de junho de 1992, que dispõe em seu artigo 1º que:

Art. 1º- **Fica instituído o Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento - FUNJURE, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado, e por ela administrado, com as seguintes destinações:** I - informatização, equipamentos, instalações, biblioteca e reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado para a descentralização de serviços às Comarcas do Estado; II - custeio de suas atividades de pesquisa, estudos jurídicos e intercomunicação com órgãos e entidades públicas especializadas em Direito Administrativo, Tributário, Previdenciário, Trabalhista e Constitucional; III - aperfeiçoamento da capacitação profissional de seus Procuradores; IV - promoção do aperfeiçoamento técnico e administrativo do pessoal do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado; V - realização, e participação em, cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros de fundo jurídico; VI - edição e distribuição da Revista da Procuradoria-Geral do Estado, de boletins informativos e de outras publicações de interesse do Sistema Jurídico Estadual; VII - assinatura e aquisição de jornais, revistas, livros, vídeos e documentários de interesse jurídico do órgão; VIII - Manutenção de cursos destinados à especialização e aperfeiçoamento de candidatos a concursos públicos em áreas jurídico-administrativas de interesse do Estado; IX - outras aplicações e investimentos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, previamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, muito embora oriundo de honorários de sucumbência, o crédito de titularidade do FUNJURE possui destinação específica prevista em lei, qual seja, manutenção e aperfeiçoamento da Procuradoria do Estado de Santa Catarina, não podendo, por conseguinte, ser equiparada a verba de natureza alimentar para os fins pretendidos pelo ente fiscal.

Ante o exposto, opinamos pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** do requerido no ev. 293.1, para fins de inclusão no quadro geral de credores da falida, dos seguintes montantes:

A) CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 66,20 (sessenta e seis reais e vinte centavos), como créditos de natureza extraconcursal previstos no art. 84, IV, da Lei 11.101/2005;

B) CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA: R\$ 29.276,65 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e seis reais com sessenta e cinco centavos, na **CLASSE III – TRIBUTÁRIOS**;

C) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AO FUNJURE: 2.927,54 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais com cinquenta e quatro centavos), na **CLASSE VI – QUIROGRAFÁRIOS**;

D) MULTAS TRIBUTÁRIAS: R\$ 6.807,74 (seis mil, oitocentos e sete reais com setenta e quatro centavos), na **CLASSE VII – MULTAS TRIBUTÁRIAS**

E) JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: R\$ 43.557,50 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais com cinquenta centavos) na **CLASSE IX – JUROS PÓS QUEBRA**.

Londrina, 05 de agosto de 2025.

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194